



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.730  
5ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível – N.º 2011.3.002607-9.  
Comarca: Belém/Pa.  
Apelante: Maria Dinair Da Silva Albuquerque  
Advogado: Wilton Queiroz Moreira Filho E Outros  
Apelado: Y. Yamada S/A Comércio E Indústria  
Advogado: Carlos Balbino Torres Potiguar E Outros  
Revisão: Dra. Elena Farag Juíza Convocada  
Relator: Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRELIMINAR. REJEITADA. MÉRITO. QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE DEFORMIDADE PERMANENTE TAMBÉM NÃO COMPROVADA, INCLUSIVE CONTRARIANDO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em **CONHECER e LHE NEGAR PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada em sua totalidade**, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des<sup>a</sup>. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Juíza Convocada Dra. Elena Farag.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três (03) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011).

**Desembargador Constantino Augusto Guerreiro**  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA DINAIR DA SILVA ALBUQUERQUE**, já devidamente identificada na exordial, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL** que move em face de **Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, inconformada com a **sentença de fls. 169/174** da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, Dra. VERA DE ARAÚJO DE SOUZA, porquanto julgou improcedente o pedido da Autora, condenando a mesma ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que ficará sobrestado até que possa fazê-lo, em virtude da gratuidade de justiça, observado o prazo de cinco (05) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em suas **razões**, às **fls. 175/193**, a Autora/Apelante, **preliminarmente**, suscita a irregularidade da representação processual da Ré/Apelada, constatado em audiência de instrução e julgamento, datada de 16/07/2009, o que enseja a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta.

Superada a referida preliminar, no **mérito**, defende que há prova do abalo moral e patrimonial pela documentação acostada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas, corroborando que a queda sofrida decorreu do piso molhado dentro das instalações da Ré/Apelada no dia 01/11/2000, causando à vítima danos estéticos e psíquicos irreversíveis.

Traz à colação jurisprudência pátria acerca da responsabilidade dos estabelecimentos comerciais quanto aos cuidados para a livre e segura circulação de seus clientes.

Em **contra-razões**, às **fls. 195/200**, a Apelada defende a **improcedência da preliminar** suscitada pela Apelada, porquanto não foi dado prazo para sanar o defeito de representação judicial, nos termos do **artigo 13, do CPC**.

No **mérito**, reafirma que não há prova nos autos que a queda da Apelante tenha sido ocasionada pelo piso no salão de compras de uma de suas lojas, mas por culpa exclusiva da vítima que resolveu correr em direção ao caixa, ensejando a ocorrência do fato objeto da lide.

**É o relatório. Qual submeto a revisão.**

## VOTO

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E PATRIMONIAL. PRELIMINAR. REJEITADA. MÉRITO. QUEDA DE CLIENTE EM SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE DEFORMIDADE PERMANENTE TAMBÉM NÃO COMPROVADA, INCLUSIVE CONTRARIANDO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Quanto à **preliminar** levantada pela **Autora/Apelante**, trata de suposta **nulidade processual** dos atos praticados pela **Ré /Apelada**, posto que não há contrato social ou alteração contratual da pessoa jurídica indicada no pólo passivo da demanda, a fim de verificar a legitimidade do representante legal que outorga poderes para **representação judicial** aos advogados da mesma que atuam no feito, devendo os efeitos da revelia e confissão ficta.

Analisando tal pedido funda-se em decisão de **fls. 117/118** do juízo de piso que deixou de realizar a **audiência de instrução e julgamento**, datada de 16/08/2007, sob o argumento acima mencionado, bem como rejeitou o pedido de prazo da Ré/Apelada para sanar o defeito com fundamento de que deveria ter realizado na fase de contestação, determinando que se aguardasse o retorno da juíza titular para realizar a referida audiência, a fim de evitar cerceamento de defesa.

Pois bem, o defeito de **representação irregular** da parte exige a aplicação do disposto no **art. 13, caput, do CPC**, a saber: "*Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito.*"

Aliás, o **Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou: "*A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001).” **(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 23.799/Pe, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/12/2010)**

Todavia, o magistrado substituto de piso simplesmente não aplicou a norma processual cogente ao norte mencionado, mas, a *contrario sensu*, determinou a não realização da audiência de instrução e julgamento e, ainda, negou o pedido de prazo da parte interessada para sanar o defeito, consistente na ausência do contrato social ou alteração contratual da empresa recorrida.

Portanto, não se pode aplicar os efeitos da revelia em face da Ré/Apelada (CPC, art. 13, inciso II), uma vez que não lhe foi dado prazo razoável para sanar a irregularidade.

Ademais, a própria Ré/Apelada, apesar da negativa de juntada dos atos constitutivos da empresa, juntou tal documento através da petição de **fls. 120/123**, atravessada em **21/08/2007**, antes da nova audiência de instrução e julgamento que foi remarcada para o dia **20/08/2008**, na forma do **despacho de fls. 135**.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que, pelo princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), resta sanada a irregularidade da representação judicial, não se podendo falar em eventual nulidade ou aplicação dos efeitos da revelia, mormente o juízo monocrático não ter reconhecido os efeitos da preclusão do pedido de fls. 120/123 acima mencionado.

**Pelo exposto, REJEITO a preliminar de irregularidade da representação judicial, bem como a aplicação dos efeitos da revelia ao caso concreto.**

No mérito, a **Autora/Apelante**, em sua **exordial de fls. 03/07**, afirma que, no dia 1.º de novembro de 2000, encontrava-se no estabelecimento da Ré/Apelada, juntamente com sua filha, sendo que no momento que estava no caixa para o pagamento das compras, lembrou-se de adquirir mais alguns produtos, todavia quando retornou acabou escorregando, vindo a sofrer lesão no braço direito. Porém, assevera que o piso estava úmido devido a limpeza realizada pelos funcionários da Ré/Apelada, sendo este o motivo que ocasionou o dano em comento.

Já a **Ré/Apelada, às fls. 25/35**, contesta que o acidente tenha ocorrido em virtude do piso úmido, pois sequer havia funcionário fazendo limpeza no mesmo, mas aponta a culpa exclusiva da vítima que, atendendo pressão da filha que estava no caixa, apressou o passo em direção ao mesmo com produtos nas mãos, o que permitiu que viesse a tropeçar na própria sandália que usava (tipo havaiana), ocorrendo a queda e o dano no interior da loja.

Analisando as provas carreadas aos autos, o **laudo de fls. 86/92** do médico nomeado perito judicial – Emídio de Brito Freire, constatou a lesão sofrida pela Autora, fazendo os seguintes comentários quanto à extensão do dano:

*“- A requerente apresenta seqüela funcional no membro superior direito, representada pela diminuição de 5 graus na supinação, 5 graus na flexão palmar e 7 graus na flexão dorsal do punho;*

*- Esta seqüela funcional não é impeditiva para realizar sua função de cabeleireira ou outra de mesma complexidade, bem como, para suas atividades diárias;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- *As alterações encontradas no raio X do punho direito da autora, são decorrentes da fratura intra-articular, não causando, até o momento, incapacidade laborativa, representada pela ausência de atrofia/hipotrofias musculares no membro lesado;*
- *As cicatrizes cirúrgicas (C e puntiformes) não se enquadram como deformidade permanente, visto que, são quase imperceptíveis;*
- *Como não houve alteração do eixo antero-posterior e de perfil do antebraço direito, não existe deformidade visível.”*

Assim, concluiu que a vítima, apesar de apresentar seqüela funcional no membro superior direito, representada pela diminuição de 5 graus na supinação do antebraço, 5 graus na flexão palmar e 7 graus na flexão dorsal do punho, não ficou impedida para a maioria das atividades laborais e da vida diária.

Portanto, analisando a lesão em si, apesar do desconforto, aborrecimento, incômodo na rotina da vítima que foi alterada pelas sessões de fisioterapia a que certamente foi submetida, o fato é que a lesão estética não foi de certa monta, a ponto impossibilitar a vítima de retornar ao seu ofício de cabeleireira e, em conseqüência, de ter uma vida diária normal ou de obter seu próprio sustento.

Por outro lado, a prova testemunhal da Autora, apresentada em audiência de instrução e julgamento, revela que a mesma foi auxiliada pelo preposto da Ré, mas não dá um juízo de certeza sobre as circunstâncias do acidente, sendo as testemunhas contraditórias na certeza de que o piso junto ao caixa realmente estava úmido ou não.

Pertinente, mencionar que a **1.ª Testemunha – Raimunda Barbosa da Conceição (fls. 149)**, apesar de declarar que viu a vítima no chão, acompanhada de sua filha, bem comum aglomerado de pessoas, também disse que o piso estava úmido depois do funcionário passar pano molhado, mas ao responder as perguntas dos advogados, contraditoriamente afirmou que o piso úmido encontrava-se perto do açougue e que nem todo o salão estava úmido. Já a **2.ª Testemunha – Terezinha de Jesus dos Santos Cordovil (fls. 149)**, alega que viu a requerente caída com o braço imobilizado numa tipóia e sua filha ao lado da mesma, mas, também contraditoriamente disse que nenhum funcionário da empresa prestou socorro, assim como não lembra o local exato do fato, apesar de dizer que o salão ficou fechado em virtude do acidente. E quanto qual parte da loja o piso estava realmente úmido, em nada elucidou a controvérsia, sequer para um juízo de verossimilhança, eis que declarou *“que observou o piso úmido porque estavam fazendo limpeza e construção; que a obra era na parte de trás do supermercado(...).”*

Ademais, diante da gravidade dos fatos, a demandante sequer providenciou um boletim de ocorrência, apesar da sua presunção relativa, ou a gravação realizada pelas câmeras de segurança no momento da proposta da demanda ou quando instado à produção da prova determinada pelo juízo monocrático (fls. 40), posto que apenas apresentou rol de testemunhas (fls. 43), o que leva a crer no acerto da decisão recorrida. Senão vejamos o excerto da sentença em menção, analisando a prova testemunhal requerida pela demandante:

*“Isso confirma que o fato foi um infortúnio, um deslize da própria autora, que, ao que tudo indica, teria se apressado para chegar ao caixa e teria caído simplesmente, sozinha, por algum desequilíbrio, e este desequilíbrio, não ficou claro, se foi por o piso estar molhado ou por ter soltado a tira da sandália que usava, o que, repita-se, deveria ter sido provado pela demandante.”*

Além disso, a própria Autora/Apelante afirmou, também em audiência de instrução e julgamento, que na hora do acidente estava calçada com uma sandália havaiana, coadunando-se com as declarações de fls. 143/144 do preposto da empresa – Lucival Ramos - que atendeu a Autora no caixa, informando que *“estava na fila do caixa, mas esqueceu algum produto, então, foi atrás do mesmo, deixando sua filha na fila, mas como estava chegando sua*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

*vez na fila, a requerente correu em direção a fila, quando tropeçou na sandália e caiu; que socorreu a requerente e chamou o fiscal de portaria(..)”.  
.*

Diante disso, entendo que as provas dos autos corroboram no sentido que houve o dano ocasionado pela queda da Apelante no interior da loja da Apelada. Todavia, não há prova suficiente que dê azo ao nexo de causalidade entre o dano em epígrafe sofrido pela demandante e o suposto ato omissivo (negligência) da demandada, consistente em deixar o piso escorregadio em virtude de limpeza realizada pelo preposto ou não ter havido o socorro de modo digno. Ademais, o dano patrimonial também não restou comprovado, conforme exige o art. 333, I<sup>1</sup>, do CPC.

**ASSIM, CONHEÇO o recurso e NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.**

**É como voto.**

**Belém/PA, 03 de novembro de 2011.**

**Desembargador Constantino Augusto Guerreiro**  
Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 333 – O ônus da prova incumbe:  
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”